



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**


Processo nº : 12466.004016/00-40
Recurso nº : 131.281
Acórdão nº : 303-33.150
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : SAB SP EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

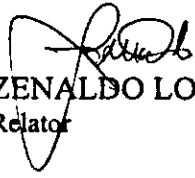
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ROTEADOR DIGITAL MODELO CISCO 7206 VXR.

A classificação fiscal objeto deste processo foi analisada e definida na Solução de Consulta 324/003 exarada pela SRRF/7ª RF. Confirma-se o código NCM 8517.30.62.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 12466.004016/00-40
Acórdão nº : 303-33.150

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se neste processo do auto de infração de fls. 02/10, pelo qual foi constituído crédito tributário de Imposto de Importação (I I) acrescido de multa de ofício.

A razão apontada ao lançamento foi “simples divergência de classificação de mercadoria”.

A interessada registrou a DI nº 00/1136097-0, Adição 003, de 23.11.2000, para despacho aduaneiro de “27 Roteadores Digitais Modelo Cisco 7206 VXR”, classificando-os no código NCM 8517.30.62.

Por requisição da SRF foi realizado o “Relatório de Inspeção de Mercadoria” pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo - ITUFES. Este Relatório informa que o equipamento apresenta portas seriais síncronas que podem operar conforme o padrão elétrico E1 à velocidade de 2,048 Mbps e T1 à velocidade de 1,544 Mbps. A fiscalização, considerando que a velocidade da interface serial do equipamento se revelou inferior a 4 Mbps, reclassificou o produto para o código NCM 8517.30.69, resultando o lançamento para exigência da diferença de Imposto de Importação.

A interessada desembarçou as mercadorias mediante o depósito integral do valor exigido na autuação.

Foi tempestivamente apresentada a impugnação de fls.53, na qual em resumo alega que:

1. O relatório do ITUFES atesta que o software de configuração do equipamento aceita valores de taxas de transmissão que varia de 1.200 a 8.000.000 bps, porém tais valores são os limites máximos de velocidade determinados pelos padrões de interface, e também são citadas como tal nos manuais do fabricante.

2. Entretanto, no seu “site” na internet, o fabricante CISCO informa que o adaptador de 4 portas PA – 4T +, em operação “2 portas *full-duplex*”, suporta velocidade superior a 4 Mbps e, em operação “1 porta *full-duplex*”, velocidade superior a 8 Mbps. A configuração das velocidades é efetuada pelo software S72-103T.

3. Em caso semelhante ocorrido em novembro de 2000, o fabricante CISCO apresentou à SRF uma carta (fls. 25/26) relacionando os modelos de seus roteadores e suas respectivas velocidades de interfaces seriais, na qual se pode constatar que os modelos 7200 e 7500 operam com velocidades superiores a 4 Mbps.

Processo nº : 12466.004016/00-40
Acórdão nº : 303-33.150

Pelo exposto requer nova avaliação de todo o processo e emissão de comprovante de importação.

A DRJ/Florianópolis, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu ser improcedente o lançamento. Os exatos termos da decisão se encontram às fls.57/61, cujos trechos principais leio em sessão.

Houve recurso de ofício, encaminhado ao Conselho de Contribuintes mediante o despacho de fls. 65, em face da exoneração de crédito tributário superior ao valor de alçada de R\$ 500.000,00. É o relatório.

Não há reparos a fazer à decisão recorrida.

A classificação fiscal do roteador digital modelo CISCO 7206 VXR já fora analisada na Solução de Consulta nº 324/2003, pela SRRF/7ª RF, cujo relatório, fundamentação legal e conclusão, o voto conduzido do acórdão da DRJ teve o cuidado de transcrever às fls. 57/58, sendo suficiente aqui ressaltar sua conclusão de que os equipamentos:

“... Cisco 7204 VXR e Cisco 7206 VXR são aparelhos elétricos de telecomunicação do tipo roteadores digitais multiserviço, utilizados na interconexão de redes locais, com protocolos distintos e quando configurados com, ao menos um dos módulos: PA-4T+, PA-8T-V35, PA-A3-E3, PA-MC2E1/120, PA-A3-E1/IMA, terão a velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s.....

....Com base no exposto, proponho que se informe à consulente adotar, para o produto sob exame, o código 8517.30.62 da TEC, aprovada pelo Decreto nº 2.376/1997.”.

Também a SRRF/8ª RF, ao examinar a classificação fiscal do roteador digital modelo Cisco 7206, semelhante ao do presente caso (modelo Cisco 7206 VXR), exarou a Solução de Consulta nº 73/2002 concluindo pela mesma classificação fiscal no código NCM 8517.30.62 caso esteja equipado com módulo PA-4T+, entre outros lá citados, e somente em caso contrário, de não estar equipado com um dos módulos especificados (entre eles o acima especificado), aí seria no código NCM 8517.30.69.

Ora, no caso concreto o ITUFES atestou a presença no equipamento do módulo PA-4T+ (fl.21).

Assiste, pois, razão à instância *a quo*, pelo que deve ser realmente reconhecida a improcedência do lançamento praticado exonerando-se o contribuinte do valor exigido indevidamente.

Processo nº : 12466.004016/00-40
Acórdão nº : 303-33.150

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator